

de matrícula no curso pretendido.

º1º Ultrapassado o prazo sem que o servidor classificado apresente a comprovação de matrícula, este perderá o direito à bolsa e deverá participar de um novo processo seletivo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos subsequentes serão chamados, de acordo com a ordem de classificação, para ocupar a vaga disponível, desde que o valor do curso não exceda a previsão orçamentária. Art. 15. Para a concessão do benefício a que se refere esta Resolução, os cursos de pós-graduação oferecidos em quaisquer das modalidades citadas no §1º do art. 2º deverão ser desenvolvidos fora do horário de expediente regimental do TCE-PA, ainda que o servidor esteja em regime de trabalho remoto.

Parágrafo único. Em não havendo a possibilidade de compatibilização de horário de expediente com o curso, o servidor deverá cumprir a compensação das ausências conforme o disposto no art. 15, §3º da PORTARIA nº 29.353, de 04/03/2015, alterada pela PORTARIA nº 29.417, de 10/03/2015.

Art. 16. Existindo mais de um processo seletivo, o servidor poderá pleitear vaga para ambos os processos, desde que indique a ordem de preferência, devendo ser contemplado em apenas um dos processos seletivos.

CAPÍTULO V Do Reembolso

Art. 17. O ressarcimento ao servidor em curso de pós-graduação dar-se-á na forma de reembolso parcial, observada a disponibilidade orçamentária e financeira destinada à capacitação de pessoal.

§1º Serão ressarcidas as parcelas relacionadas à participação, excluindo-se:

- I - o valor que exceder ao limite ou ao percentual estabelecido para custeio do curso de pós-graduação;
- II - multas, juros ou encargos decorrentes de reprovação de disciplinas ou módulos ou de atraso no pagamento à instituição de ensino;
- III - despesas pertinentes a deslocamentos e hospedagem quando o curso ocorrer fora do Estado.

§2º O ressarcimento será feito mediante crédito na conta bancária do beneficiário, até o 10º (décimo) dia após o requerimento via e-TCE, contendo o comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino.

Art. 18. Após aprovação no processo seletivo, o servidor beneficiário deverá apresentar mensalmente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPE) o comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino, até o último dia útil de cada mês, sob pena de perder o direito ao respectivo custeio.

Art. 19. O custeio passa a vigorar a partir do mês de concessão do benefício, vedado o pagamento de qualquer parcela relativa a períodos anteriores e limitado o ressarcimento a 12 (doze) parcelas por exercício financeiro.

CAPÍTULO VI Das Obrigações dos Beneficiários

Art. 20. A participação do servidor em curso de pós-graduação previsto nas modalidades citadas no art. 2º, §1º, desta Resolução, fica condicionada ao compromisso expresso de continuar em exercício no TCE-PA, logo após a conclusão do curso, por período igual ao de sua duração, sob pena de devolução integral dos valores recebidos com base no art. 2º, §1º, incisos I e II, desta Resolução.

Art. 21. A participação do servidor no Programa fica condicionada à apresentação da seguinte documentação:

- I - Comprovante de matrícula na instituição de ensino, cópia do ato normativo do MEC que credencia a instituição para a oferta do curso e comprovante original de pagamento das mensalidades, no qual conste o nome do servidor e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- II - Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado, na forma do Anexo I desta Resolução, pelo qual o servidor, quando solicitado, assumirá o compromisso de disseminar o conhecimento adquirido no curso objeto do investimento, bem como o compromisso previsto no art. 20 desta Resolução.
- III - Termo de Autorização assinado, na forma do Anexo III desta Resolução, relativo à disponibilização, para o acervo da Biblioteca Benedito Frade, dos trabalhos de conclusão e dos demais textos produzidos pelo servidor nos cursos custeados por esta Corte de Contas, bem como à utilização desses documentos no que a administração julgar necessário para a implementação de melhorias em sua gestão;
- IV - Termo de Responsabilidade assinado, na forma do Anexo IV desta Resolução, pelo qual o servidor se compromete a arcar com todos os custos com deslocamento e estadia, para os casos em que as aulas ou parte delas sejam ministradas em localidade diversa da sede de trabalho;
- V - Declaração assinada, na forma do Anexo V, pela qual o servidor declara estar ciente de que o percentual a ser reembolsado poderá variar, anualmente, de 50% (cinquenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade cobrada pela Instituição de Ensino, nos moldes estabelecidos em ato da Presidência deste TCE-PA, conforme prevê o art. 2º, §3º c/c art. 9º, inciso II, desta Resolução.

§1º O inciso I não se aplica aos cursos ofertados aos servidores na modalidade prevista pelo art. 2º, §1º, inciso II, desta Resolução.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará o ressarcimento dos valores gastos no aperfeiçoamento, na forma dos arts. 125 e 180 da Lei Estadual nº 5.810/94.

§3º Caberá exclusivamente ao servidor o pagamento de taxas e despesas, inclusive taxa de matrícula, bem como de eventuais multas, juros ou encargos decorrentes de atrasos na liquidação de débitos das mensalidades e/ou matrículas, e de despesas com deslocamento urbano e/ou intermunicipal até a instituição de ensino.

§4º As documentações citadas nos incisos I a V desse artigo deverão ser encaminhadas à ECAV, via sistema eletrônico próprio do Tribunal.

Art. 22. O servidor beneficiado pelo Programa de Pós-Graduação deverá ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e apresentar à ECAV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do

curso, cópia do certificado de conclusão e do histórico escolar, expedidos na forma estabelecida pela legislação, bem como do trabalho de conclusão do curso, impresso e em meio eletrônico, com a menção atribuída pela instituição de ensino, sob pena de devolução integral dos valores recebidos com base no art. 2º, §1º, incisos I e II, desta Resolução.

Parágrafo único O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante justificativa formal do servidor, a critério da Administração.

Art. 23. O beneficiário do programa deverá comunicar à ECAV eventual reprovação em disciplinas ou módulos.

Parágrafo único. O servidor não terá direito a ressarcimento para cursar novamente a disciplina ou o módulo em que tenha sido reprovado, ficando obrigado a cursá-lo às suas expensas.

CAPÍTULO VII Da Perda e Ressarcimento do Benefício ao Tribunal de Contas

Art. 24. A participação do servidor no Programa de Pós-Graduação será cancelada em caso de:

- I - desistência ou abandono, mudança de curso e/ou de instituição de ensino;
- II - trancamento de disciplina, módulo ou matéria do curso;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração, a pedido ou de ofício, do quadro de pessoal do TCE-PA;
- V - cessão para outro órgão ou retorno para o órgão de origem;
- VI - demissão;
- VII - posse em outro cargo público inacumulável, ressalvada a investidura em outro cargo efetivo no TCE-PA;
- VIII - reprovação no curso, conforme critérios da instituição de ensino;
- IX - licenças por motivo de:
 - a) afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) serviço militar;
 - c) atividade política;
 - d) interesses particulares;
 - e) desempenho de mandato classista;
 - f) exercício de mandato eletivo;
 - g) estudo ou missão no exterior.

§1º Em caso de cancelamento da participação no Programa de Pós-Graduação, o servidor deverá ressarcir a integralidade dos valores já pagos ou reembolsados pelo TCE-PA, na forma dos arts. 125 e 180, da Lei Estadual nº 5.810/94, ficando impedido de beneficiar-se novamente do programa pelo período de quatro anos.

§2º O servidor que vier a aposentar-se por invalidez estará isento do ressarcimento, aplicando-se igual isenção aos sucessores do servidor que vier a falecer.

§3º No caso de licença para tratamento de saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento do curso, disciplina, módulo ou matéria, o servidor estará dispensado de restituir ao TCE-PA os valores percebidos.

Art. 25. O pedido de desistência ou trancamento de disciplina, módulo ou matéria, assim como a notificação de reprovação em curso, disciplina, módulo ou matéria deverão ser encaminhados à ECAV, no prazo de até cinco dias úteis da data da ocorrência, que comunicará à SEGPE, em até dez dias úteis.

Art. 26. O servidor será responsável pelo ressarcimento integral dos valores custeados no Programa de Pós-Graduação do TCE-PA, quando:

- I - abandonar o curso, incorrer em jubileamento ou solicitar/sofrer desligamento do programa, independentemente das razões;
- II - for reprovado no curso por não ter atendido os requisitos avaliativos mínimos impostos pela instituição de ensino;
- III - não concluir o curso em até um ano após o tempo inicialmente previsto pela instituição de ensino;
- IV - houver solicitado exoneração, for demitido do cargo efetivo ou solicitar retorno voluntário ao órgão de origem, antes da conclusão do curso;
- V - Não entregar o trabalho de conclusão de curso, artigo, dissertação, tese, certificado ou diploma, no prazo estipulado no Art. 22 desta Resolução.

§1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, o servidor ficará impedido de participar do Programa de Pós-Graduação pelo período de quatro anos, independentemente de ter ressarcido ao TCE-PA os valores correspondentes.

§2º O ressarcimento ocorrerá nos moldes previstos nos arts. 125 e 180 da Lei Estadual nº 5.810/94.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos

Art. 27. Cabe recurso contra o resultado do processo seletivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do resultado, dirigido à Presidência do TCE-PA.

§1º A autoridade competente terá o prazo máximo de quinze dias úteis para emitir decisão, a contar do recebimento do recurso.

§2º Para fins de esclarecimentos e instrução do pedido, a Presidência poderá solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 28. A participação do servidor em Programa de Pós-Graduação oferecido por esta Corte de Contas não implica pagamento de quaisquer indenizações ou ressarcimentos, tais como diárias ou passagens, decorrentes de sua participação no curso.

Art. 29. Para realização de estudo de caso ou pesquisa de campo, com a finalidade de subsidiar trabalho de conclusão de curso que envolva o ambiente organizacional do TCE-PA ou de suas unidades, o servidor deverá submeter anteprojeto de estudo à Presidência para aprovação.

Art. 30. Quando solicitado, o servidor beneficiado pelo programa assumirá o compromisso de disseminar o conhecimento adquirido no curso objeto do investimento, das seguintes formas: